

## VOTO

**O Senhor Ministro Alexandre de Moraes:** Trata-se de Recurso Extraordinário, de relatoria do Ministro MARCO AURELIO, interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais que declarou inconstitucional o art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, que prevê a possibilidade de concessão de liminar de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*“ ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM ACÇÃO DE DEPÓSITO - PRELIMINAR INSTALADA DE OFÍCIO - DECRETO-LEI N.º 911/69 - NÃO-RECEPCÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - CARÊNCIA DEACÇÃO - PROCESSO EXTINTO.*

*- As normas do Decreto-lei n.º 911, de 1969, não se coadunam com as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa previstas na Constituição de 1988, que, assim, não as recepcionou.*

*- Processo de origem extinto, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.”*

O apelo extremo, interposto com fulcro no artigo 102, III, *b*, da Constituição Federal, sustenta que o Decreto-Lei 911/1969 foi recepcionado pela Constituição Federal.

A Procuradoria-Geral da República apresentou manifestação pelo provimento do recurso, em parecer do qual destaco:

*“Esse Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 141.320, Rel.: Min. OCTAVIO GALLOTTI, concluiu que ‘ O Decreto-lei nº 911/69 não ofende os princípios constitucionais da igualdade, da ampla defesa e do contraditório, ao conceder ao proprietário fiduciário a faculdade de requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 3º caput) e ao restringir a matéria de defesa alegável em contestação (art. 3º, § 2º)’.”*

É o relatório.

O acórdão recorrido diverge do entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de que o Decreto-Lei 911/1969 foi recepcionado pela Carta Magna, conforme muito bem aduziu o Ministro MENEZES DE DIREITO, que, ao apreciar recurso extraordinário interposto em face do mesmo Tribunal prolator do acórdão ora recorrido, assentou:

“A irresignação merece prosperar, em parte.

A jurisprudência desta Corte estava pacificada no sentido de que o Decreto-Lei nº 911/69, que dispõe sobre a alienação fiduciária, havia sido, em sua plenitude, recepcionado pela Constituição Federal vigente. Nesse sentido, anote-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECRETO-LEI 911/69. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER DA DECISÃO QUE CONCEDE HÁBEAS-CORPUS. 1. Habeas-corporus.

Concessão. Ministério Público. Legitimidade para recorrer da decisão. Precedente. 2. O Decreto-lei 911/69 foi recebido pela nova ordem constitucional e a equiparação do devedor fiduciante ao depositário infiel não afronta a Carta da República, sendo legítima a prisão civil daquele que descumpre, sem justificativa, ordem judicial para entregar a coisa ou seu equivalente em dinheiro, nas hipóteses autorizadas por lei. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE nº 206.482/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/9/03).

Essa Corte, entretanto, evoluiu seu entendimento sobre a matéria e, na sessão Plenária de 3 de dezembro de 2008, ao apreciar o mérito dos Recursos Extraordinários nos 349.703/RS, Relator o Ministro Carlos Britto, e 466.343/SP, Relator o Ministro Cezar Peluso, e do Habeas Corpus nº 87.585/TO, Relator o Ministro Marco Aurélio, reconheceu a impossibilidade da prisão civil de depositário infiel devedor de contrato garantido por alienação fiduciária. No ponto, entendeu-se que a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica, que restringe a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, e com a introdução do aludido Pacto no ordenamento jurídico nacional, restaram derogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso extraordinário e, nessa parte, dou-lhe provimento para declarar que o Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal com exceção, exclusivamente, da parte que prevê a equiparação do

devedor fiduciante ao depositário infiel para efeito de cominação da prisão civil, ficando afastada a extinção do processo e devendo o Tribunal de origem prosseguir no julgamento da apelação como de direito.” (RE 599.698, DJe de 1º/9/2009)

Esse foi o mesmo entendimento aplicado pelo Min. CELSO DE MELO, no julgamento do ARE 910.574, DJe de 22/10/2015, no qual foi assentado:

“De outro lado, não assiste razão à parte ora agravante quando afirma que o Decreto-Lei nº 911/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal.

É importante assinalar, neste ponto, que a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao apreciar essa específica questão, julgou o AI 501.740-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

‘CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. DL 911/69, RECEPÇÃO PELA CF/88.

I. – Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

II. – Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

III. – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal posicionou-se, por diversas vezes, no sentido da recepção do DL 911/69 pela CF /88. Precedentes.

IV. - Agravo não provido.’ (grifei).”

Cabe assentar, ainda, que o Decreto-Lei 911/1969 foi alterado pelas Leis 10.931/2004 e 13.043/2014, que, conferindo ainda mais efetividade à garantia fiduciária, passaram a prever:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço

da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

[...]

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)''

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)''

Fica o destaque para a ratificação da possibilidade de concessão de liminar de busca e apreensão do veículo dado em garantia, inclusive durante plantão judiciário, além da consolidação da propriedade e da posse do bem nas mãos do credor fiduciário depois de decorridos cinco dias do

cumprimento da liminar, independentemente de contraditório (art. 1º, § 1º). Em suma, conferiu-se maior agilidade no exercício da garantia fiduciária pelo credor, de modo a incentivar e dar segurança à operação garantida, sem prejuízo do contraditório, que, no caso, foi diferido para momento posterior ao ato de constrição.

Por fim, cabe a ressalva de que o Decreto-Lei 911/1969, na redação imposta pelas normas supramencionadas, se mantém hígido no nosso ordenamento jurídico, sendo aplicado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, guardião das normas infraconstitucionais, conforme se infere dos seguintes julgamentos:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido." (Resp 1.418.593, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 27/5/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. BUSCA E APREENSÃO. EXISTÊNCIA DE PARCELAS EM ABERTO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO PARA OBSTAR A APREENSÃO DO BEM. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "Além de o Decreto-Lei n. 911/1969 não tecer qualquer restrição à utilização da ação de busca e apreensão em razão da extensão da

mora ou da proporção do inadimplemento, é expresso em exigir a quitação integral do débito como condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja remancipado. Em seus termos, para que o bem possa ser restituído ao devedor, livre de ônus, não basta que ele quite quase toda a dívida; é insuficiente que pague substancialmente o débito; é necessário, para esse efeito, que quite integralmente a dívida pendente" (REsp 1.622.555/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 2ª Seção, julgado em 22/2/2017, DJe 16/3/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AREsp 1.255.305-AgR, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe de 21/8/2018

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Extraordinário para afastar a extinção de ofício do processo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento.

Embora este processo não esteja submetido ao rito da repercussão geral, proponho a seguinte tese de julgamento, para conferir maior objetividade à orientação definida no precedente:

*" O art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, sendo igualmente válidas as sucessivas alterações efetuadas no dispositivo "*.

É o voto.